



Acórdão 00280/2025-1 - 2ª Câmara

Processo: 10917/2024-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Denunciante: Identidade preservada

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA. ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ÍNDICE RROMA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por cidadão (identidade preservada), em face de ocorrências detectadas durante o procedimento de transição governamental no Município de Alfredo Chaves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se a denúncia preenche os critérios de admissibilidade para deflagrar fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

(ii) se os critérios de seletividade processual, baseados nos índices RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e GUT (gravidade, urgência e tendência), justificam a continuidade da apuração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia foi admitida quanto aos requisitos formais.

4. Na análise de seletividade, a irregularidade apontada obteve pontuação inferior ao mínimo exigido no índice RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade) (37,80 pontos, abaixo dos 45 necessários), nos termos do art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

5. O Tribunal concluiu pela inviabilidade da fiscalização, determinando a notificação dos responsáveis e a extinção do feito sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO

6. Processo extinto sem resolução de mérito. Arquivamento determinado.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de uma DENÚNCIA ([Petição Inicial 01674/2024-1](#)), formulada por cidadão (identidade preservada), em face de ocorrências detectadas durante o procedimento de transição governamental no Município de Alfredo Chaves.

Em início, como relator remeti os autos ao competente núcleo, a fim de preliminar análise dos requisitos de admissibilidade e, posteriormente, caso positiva, prosseguibilidade à análise de seletividade, conforme [despacho 38564/2024-1](#) (peça 19). O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), procedeu à [Análise de Seletividade 00010/2025-1](#) (peça 21), nos moldes do que determina o art. 177-A, § 2º-C, incisos I e II da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES) e art. 5º, § 1º, incisos I e II da Resolução TC 375, de 11 de julho de 2023. A conclusão foi: **Não Selecionável - índice RROMA obteve pontuação abaixo na porcentagem regra.**

Em consonância, a área especializada proferiu a [Instrução Técnica Conclusiva 00073/2025-6](#) (peça 22), encaminhando a seguinte proposta:

[...]

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, sugerindo o:

V.1 – **Conhecer** da presente Denúncia, por entender restarem atendidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 94 da LC Estadual nº 621/2012

V.2 – Determinar a **notificação** do Prefeito que estiver em exercício por ocasião da Decisão desta Corte (Provavelmente o denunciante – por procuração) e do Controlador Municipal da ocasião, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos denunciados, encaminhando-lhes além das decisões, cópia da petição inicial.

V.3 - **Extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. TC nº 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES (seletividade);

V.4 - **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

V.5 - **Ciência** da decisão a ser deliberada **ao denunciante**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador de Contas Luciano Vieira, proferiu o [Parecer do Ministério Público 00540/2025-5](#) (peça 23), apresentando **proposta discordante da proposta da área técnica**, veja:

[...]

III – CONCLUSÃO

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXX, e 83 da LC n. 621/2012, seja **determinado** ao responsável a instauração de tomadas de contas em razão dos fatos apresentados neste processo, observando o disposto na IN TC n. 32/2014, arquivando-se este feito na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS:

Inicialmente, atesto que **ACOLHO** a proposta de encaminhamento da **unidade técnica** na forma da [Instrução Técnica Conclusiva 00073/2025-6](#), bem como **DIVIRJO** do entendimento apresentado pelo **Ministério Público Especial de Contas** no [Parecer do Ministério Público 00540/2025-5](#). Ao final, **concluo pela não seletividade da denúncia, determinando, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito,**

tendo em vista que a pontuação RROMA não atingiu o limite necessário para classificação.

Ademais, faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).¹

II.1 ADMISSIBILIDADE:

Antes de proferir análise a respeito do mérito, deve o relator debruçar-se quanto aos aspectos formais da denúncia, ou seja, examinar se os requisitos essenciais à construção processual estão presentes, conforme disciplinado na legislação e no regimento interno. A análise preliminar realizada desdobra-se no conhecimento ou não da peça apreciada, sendo condição à procedibilidade do feito.

De modo geral, quando a matéria decorrer de comunicação de ilegalidade ou irregularidade nos atos praticados na gestão de recurso público sujeitos à fiscalização do controle externo, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) apresenta, em seus artigos 93 e 94, o caminho a ser percorrido para determinada análise, veja:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

¹Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos requisitos, em seus artigos 176 e 177, senão vejamos:

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.
§ 1º A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§ 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:
I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 177 deste Regimento;

II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes.

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

A denúncia é um procedimento formal desencadeado por qualquer cidadão, por partido político, por associação ou por sindicato. Possui como guarda a legalidade e a regularidade dos atos de gestão dos recursos públicos, situação em que visa a proteção e a transparência para com a sociedade.

Dessa forma, corroborando ao já pontuado na [Instrução Técnica Conclusiva 00073/2025-6](#), constato a presença dos requisitos condicionantes ao conhecimento do feito, como, por exemplo, a clareza da redação, a legitimidade do impetrante, os fatos e as circunstâncias suficientes para formação da convicção. Assim, estando satisfeitas as exigências legais e as regulamentares para que seja admitida,

CONHEÇO A PRESENTE DENÚNCIA, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, e passo a contextualização dos autos, com posterior, análise da seletividade.

II.2 ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE

Inicialmente, a denúncia possui o condão de deflagrar ato fiscalizatório do controle externo, especialmente quando há comunicação de possível irregularidade ou ilegalidade na aplicação de leis, de atos de gestão ou de procedimentos e de contratos licitatórios.

A parte **DENUNCIANTE**, em [Petição Inicial 01674/2024-1](#), requer que este Egrégio Tribunal adote as medidas que entender cabíveis diante das diversas irregularidades apontadas. De forma pontuada, exponho os principais pontos denunciados pelo peticionante:

1. Dificuldades e obstáculos enfrentados pela Comissão de Transição para obter informações necessárias da atual gestão.
2. Diversas irregularidades e problemas encontrados em várias secretarias e órgãos municipais, incluindo:
 - Equipamentos da Secretaria de Educação em péssimo estado de conservação.
 - Condições precárias em unidades de saúde (Farmácia de alto custo, ESF, Policlínica, Pronto Atendimento).
 - Irregularidades no SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto).
 - Problemas na gestão e fiscalização de contratos.
 - Irregularidades em processos licitatórios.
 - Má conservação de arquivos e documentos públicos.
3. Descumprimento de obrigações contratuais e legais, especialmente quanto à transparência e gestão de contratos.
4. Condições insalubres e de risco em diversos prédios públicos.

Posteriormente, a **ÁREA TÉCNICA**, em [Instrução Técnica Conclusiva 00073/2025-6](#), propôs o conhecimento da denúncia, a determinação de notificação dos responsáveis à adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos e a extinção do feito sem resolução do mérito, com conseqüente arquivamento.

A área especializada apresentou considerações a respeito da admissibilidade da denúncia, bem como prévias sobre a atuação do Tribunal de Contas. Dissertou acerca dos critérios que embasam a seleção de objetos a serem fiscalizados, a fim de sanar quais as atividades que mais demandam a atuação do controle, sendo eles: **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.** Em pormenores, mencionou as Resoluções n. 349/2020 e 352/2021 e, adicionalmente, apresentou a Decisão Plenária nº 11/2023 – a qual sofreu recente alteração da **Decisão Plenária 09/2024²** -, paralelamente à **Resolução 375/2023³**, a qual instituiu o procedimento de análise prévia de seletividade.

Ao fim, apresentou fundamentação acerca da seletividade processual e da forma como a atividade é orientada - critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, que fundamentam a escolha dos objetos a serem fiscalizados -, conforme [Análise de Seletividade 00010/2025-1](#).

Expõe ainda que, a **Resolução 375/2023 deve ser examinada em conjunto com a Decisão Plenária nº 11, de 8 de agosto de 2023⁴**, que definiu os critérios e os pesos da análise da seletividade. Assim, a equipe técnica explica o caminho percorrido para a conclusão pela proposta de encaminhamento. São duas etapas: de início, deve ser feita a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios: relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após essa etapa, há a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Com a mencionada alteração, nos termos do art. 4^o, uma vez atingidos 45 pontos, procede-se à análise da segunda etapa, que apura a gravidade, urgência e tendência da irregularidade denunciada de acordo com a matriz GUT. Por fim,

² Decisão Plenária nº 9, de 11 de junho de 2024², no Diário Oficial de Contas, em 12 de junho de 2024, foram alterados dispositivos da Decisão Plenária nº 11, de 8 de agosto de 2023

³ Introdutoriamente, pontua a recente Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023³, trata, de forma detalhada e específica, sobre a seletividade, na medida em que instituiu “um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle”. Traz aos autos a transcrição do art. 6º da norma, mencionando que será esse o procedimento a ser seguido na análise do processo em comento.

⁴ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Resolução Decisão Plenária Nº 11, de 8 de agosto de 2023. Define os indicadores, parâmetros e pontuações a serem aplicados no Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) de informações de irregularidade.** Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3983794>. Acesso: 26 nov. 2024.

⁵ Art. 4º Nos casos em que o índice RROMa atinja, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT). (Redação dada pela Decisão Plenária nº 009/2024 – DOEL-TCEES 12.6.2024).

nos termos do art. 6^o, para ser selecionada para fiscalização, a irregularidade deve atingir a pontuação mínima de 24 pontos na matriz GUT.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 45 (quarenta e cinco pontos) pontos (art. 4^o da Decisão Plenária 011/2023 alterado pela Decisão Plenária 009/2024), passasse à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise (GUT) verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art. 5^o da Decisão Plenária 011/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 24 (vinte e quatro pontos) na matriz GUT (art. 6^o, da Decisão Plenária 011/2023 alterado pela Decisão Plenária 009/2024).

Esse novo conjunto de normas ajusta os critérios de seleção para fiscalização, permitindo uma resposta mais rápida e precisa às irregularidades, potencializando a eficácia das ações de controle e assegurando maior transparência e responsabilidade na administração pública.

Ademais, apresentou o seguinte:

[...]

Porém, para dar mais vazão e evidência às análises e para evitar dúvidas (questionamentos), foi estabelecido (aleatoriamente – sem qualquer identificação) um valor de eventual dano em 21.000 VRTE, acima do valor de alçada (20.000 VRTE) para que o PAS ultrapassasse à fase seguinte de avaliação, a matriz RROMA (Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade).

No caso em análise, mesmo que não indicado valores na petição inicial, para fins de ser mais prudente possível, indicou-se uma materialidade de R\$ 2.500.000,00 e, ainda assim, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 37,80 na matriz RROMA, conforme Análise de Seletividade (evento 21), demonstrando que a demanda, não apresenta grau significativo de materialidade, relevância, risco e oportunidade que justifiquem uma ação imediata desta Corte de Contas.

[...]

⁶ Art. 6^o objeto do Procedimento de Análise de Seletividade que for submetido à análise de gravidade, urgência e tendência e alcançar a pontuação mínima de 24 (vinte e quatro) pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá, conforme o caso, o encaminhamento indicado nos artigos 6^o, inciso I, ou 7^o da Resolução TC 375/2023. (Redação dada pela Decisão Plenária nº 009/2024 – DOEL-TCEES 12.6.2024).

Na oportunidade apresentou que a informação **NÃO OBTEVE A PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NO RROMA, ALCANÇANDO UMA PONTUAÇÃO DE 37,80, OU SEJA, ABAIXO NO MÍNIMO EXIGIDO DE 45 PONTOS.** Em consequência, ofertando inviabilidade à denúncia.

Desse modo, a denúncia não foi considerada elegível para a realização da ação de controle, resultando na proposta de encaminhamento pelo não prosseguimento do feito, com a consequente extinção da ação sem resolução de mérito. Isso porque, o art. 177-A, §3º, II, do RITCEES⁷ orienta desta exata forma:

Art. 177-A. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise revelar o atendimento dos critérios definidos no caput ou dos requisitos previstos no §2º-E, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências internas de sua competência, quando a análise revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou dos requisitos previstos no §2º-E, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.” (grifou-se!)

[...]

Em seguida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio [Parecer do Ministério Público 00540/2025-5](#), pugna pela determinação de instauração de tomada de contas

⁷ Alterada pela Emenda Regimental 25, de 25 de junho de 2024.

ao responsável, em razão dos fatos apresentados neste processo, com posterior arquivamento do presente.

O parecerista de contas frisa que é inegável que as situações encontradas ocasionaram dano ao erário, no entanto, faz-se necessária a instauração de tomada de contas para melhor elucidação.

[...]

Desse modo, mostra-se a tomada de contas especial indispensável para a elucidação dos fatos, a indicações dos responsáveis e quantificação do dano, medida que deve ser adotada pela atual administração.

[...]

Informa ainda que, somente um relatório mais aprofundado desta comissão poderá oferecer parâmetros seguros à análise do índice RROMA, uma vez que a área técnica afirma não ser possível estimar o valor dos recursos fiscalizados e, para fins de apuração, trata sobre “valor especulativo”.

Considerando as manifestações da área técnica a respeito do procedimento de Análise de Seletividade e da sua aplicação *in casu*, realizo breves apontamentos gerais, com o objetivo de demonstrar que se trata de uma iniciativa de orientar os esforços de fiscalização para setores que apresentem maior risco e relevância, sem exceder as balizas legais estabelecidas.

É forçoso reconhecer que, mesmo diante das amplas atribuições conferidas pela Constituição Federal, a função do Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, apresenta uma complexidade considerável, e, como é natural, sua capacidade operacional também está sujeita a limites operacionais. Nesse cenário, a introdução da análise de seletividade surge como uma ferramenta destinada a priorizar e a orientar a alocação de recursos e de esforços do Tribunal de Contas para áreas mais estratégicas e relevantes. Essa abordagem torna-se imprescindível para se assegurar que, em linhas gerais, o custo da ação de controle externo não seja superior ao benefício que se pretende alcançar com a ação.

Nesse cenário, a seletividade, longe de ser confundida com arbitrariedade, é respaldada por parâmetros técnicos. Esses critérios foram cuidadosamente

estabelecidos para assegurar que a seleção dos processos a serem analisados reflète o intuito desta Corte em zelar pelo adequado funcionamento da máquina pública, em privilégio do princípio da eficiência. Conforme a própria Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023 introduz, essa perspectiva, busca assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. Embora pareça uma novidade nesta instituição, a análise de seletividade já é uma tendência discutida há alguns anos no cenário mundial e nacional⁸ das entidades fiscalizadoras superiores, tendo sido recentemente incorporada em outros Tribunais de Contas.

São evidências dessa nova tendência tanto o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), que propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade, quanto o art. 170 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021⁹ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe que os órgãos de controle devem adotar, na fiscalização dos atos nela previstos, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Ilustrativamente, cito a Resolução 165/2020 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC)¹⁰, a qual estabelece diretrizes para a seleção de processos a serem fiscalizados pelo TCE/SC. Assim como a normativa vigente no Espírito Santo, essa resolução catarinense também define critérios objetivos para a seleção de processos, considerando fatores como: impacto financeiro, materialidade, relevância social e potencial dano ao erário. Destaco, ainda, iniciativas semelhantes no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia¹¹ e no Tribunal de Contas da União (TCU).

Verifiquei também que a doutrina especializada tem se debruçado em analisar os efeitos quantitativos e qualitativos da adoção de procedimentos de seletividade no

⁸ A seletividade foi temática de destaque no 2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas. Vide: <https://atrimon.org.br/inteligencia-artificial-e-seletividade-serao-abordados-no-3o-dia-do-2o-laboratorio-de-boas-praticas-dos-tribunais-de-contas/>. Acesso: 7, jan. 2025.

⁹ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no **§ 3º do art. 169 desta Lei**. [...]

¹⁰ Vide: <https://www.tcesc.tc.br/index.php/entra-em-vigor-portaria-que-trata-dos-criterios-de-seletividade-para-priorizacao-das-acoas-de>. Acesso: 7, jan. 2025.

¹¹Vide: <https://tcero.tc.br/2020/09/25/tcs-do-es-e-de-sc-conhecem-metodologia-e-resultados-obtidos-pelo-tce-ro-com-procedimento-de-seletividade-de-acoas-de-controle/>. Acesso: 7, jan. 2025.

âmbito do controle externo. Referencio, na oportunidade, os artigos intitulados “Seletividade do Controle Externo em Auditoria Operacional”¹² e “Matriz de risco, seletividade e materialidade: paradigmas qualitativos para a efetividade das entidades de fiscalização superiores”¹³, ambos de autoria de servidores vinculados a órgãos de controle externo.

Diante desse contexto, não há que se falar na existência de disposição regimental que ultrapasse os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tampouco em qualquer cenário de renúncia de competência.

Pois bem. Tecidas essas breves considerações a respeito do procedimento recentemente implementado nesta Corte de Contas, passo a examinar especificamente os efeitos de sua aplicação na denúncia do caso dos autos.

Ao examinar o caso concreto, verifico que a equipe técnica constatou que a alegada irregularidade denunciada **NÃO ULTRAPASSOU O SOMATÓRIO MÍNIMO NECESSÁRIO DO ÍNDICE RROMA, ALCANÇANDO UMA PONTUAÇÃO DE 37,80.** Noutras palavras, o feito não foi selecionado para prosseguibilidade e submissão ao controle.

¹² HENRIQUES LIMA, Dagomar. Seletividade do Controle Externo em Auditoria Operacional. **Revista do TCU**, n. 115, p. 24-33, 2009. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/384>. Acesso: 7, jan. 2025.

¹³ MOURÃO, Licurgo; VIANA FILHO, Gélzio. Matriz de risco, seletividade e materialidade: paradigmas qualitativos para a efetividade das entidades de fiscalização superiores. **Revista do TCU**, n. 116, p. 61-71, 2009. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/292/>. Acesso: 10, jul. 2024.

Conclusão: **NÃO SELECIONÁVEL**

RESUMO

RROMA						
Risco	Relevância	Oportunidade	Materialidade	Pontuação obtida	Pontuação total de referência	Resultado RROMA
8,00	10,80	5,00	14,00	37,80	84,00	45,00 Não selecionável

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DC52E-9E4E1-A440E

Produzido em fase anterior ao julgamento

GUT			
Gravidade	Urgência	Tendência	Resultado GUT
-	-	-	-

Nesse sentido, tendo em vista o resultado da Análise de Seletividade e a ausência da análise de seletividade positiva, entendo pela extinção do feito sem resolução do mérito

Por derradeiro, esclareço que o juízo proferido, na ocasião, pela extinção do processo, em nada impede ou prejudica a reapresentação dos fatos narrados seja como objeto de nova representação/denúncia seja objeto de nova apreciação - de ofício ou mediante provocação. O arquivamento liminar não significa a ausência de controle externo, mas tão somente que, no presente feito, os critérios para a imediata ação de controle não foram alcançados. Enfatizo, por fim, o que não impede ações fiscalizatórias posteriores.

Ademais, acrescento que há expressa previsão regimental para que, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, os fatos apontados nas representações e nas denúncias sejam armazenados no banco de dados da Secretaria Geral de Controle Externo (artigo 177-A, §§4º e 5º¹⁴). Assim, eventualmente, passarão por novo

¹⁴ Art. 177-A. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. [...] § 4º Verificada a hipótese do inciso II, do §3º, a unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados, gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, o extrato das denúncias e representações como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração do Plano Anual de Controle. §5º O Tribunal solicitará, anualmente, que os

procedimento de análise para Seleção de Ações Controle. Portanto, fica claro que o arquivamento do feito não representa de maneira nenhuma renúncia de competência, posto que as supostas irregularidades ventiladas permanecerão nos registros deste órgão fiscalizatório.

Nesse sentido, **ACOMPANHANDO O POSICIONAMENTO TÉCNICO E DIVERGINDO DO MINISTERIAL**, com fundamento no §3º, II, do art. 177-A do RITCEES, entendo pela **notificação** do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, **SR. HUGO LUIZ PÍCOLI MENEGHEL**, e do Controlador Municipal, **SR. JOÃO MARCOS BIANCARDI ALVES**, para que tomem conhecimento da denúncia e adotem as providências internas de suas competências, em relação aos fatos denunciados, e pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução TC 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC- 280/2025

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

relatórios de gestão que lhes são encaminhados pelos órgãos e/ou entidades jurisdicionadas tragam registros sintéticos das providências adotadas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 25.06.2024)".

1.1 CONHECER DA DENÚNCIA, por atendimento ao art. 177 do RITCEES;

1.2 NOTIFICAR do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, **SR. HUGO LUIZ PÍCOLI MENEGHEL**, e do Controlador Municipal, **SR. JOÃO MARCOS BIANCARDI ALVES**, para que tomem conhecimento da denúncia e adotem as providências internas de suas competências, em relação aos fatos denunciados;

1.3 EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023, e do artigo 177-A, § 3º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.4 Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

1.5 ARQUIVAR os autos, após a certificação do trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2025 - 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da Presidência/relator), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões